



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226344-97.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARTA DE LIMA VEGA MODENA, LAZARA DIVINA DE LIMA VEJA, MONICA DE LIMA VEJA e ILSO N ROBERTO MARETTO, são embargados BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO NELSON MALDONADO, FGA FOODS ALIMENTOS LTDA e EDSON MODENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51208

EDCL.N°: 2226344-97.2023.8.26.0000/50001

COMARCA : SÃO PAULO — 44ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

EMBT. : MARTA DE LIMA VEJA MODENA

EMBDOS. : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - OMISSÃO – MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL - EFEITOS INFRINGENTES – Contradição e omissão incorrentes – Hipótese em que todas as teses arguidas pelas partes foram enfrentadas no v. acórdão - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do no art. 1022, do NCPC – Descabida a majoração dos honorários em sede recursal, sob pena de reformatio in pejus - Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração da coagravada tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 169/175, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante que o v. acórdão reconheceu que o seu proveito econômico obtido, com a sua exclusão do polo passivo da execução, é plenamente mensurável, correspondendo ao próprio valor da execução; entretanto, alega que o acórdão manteve a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico obtido. Afirma que os honorários possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento, sendo imperiosa a adequação do dispositivo, para que sejam fixados honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido, que, no caso, restou reconhecido como “...o próprio valor da execução, em sua totalidade”. Ou seja, devem ser calculados sobre o valor do título que lhe deu causa, o montante integral da dívida pretendida pelo embargado. Alega, ainda, a embargante, que devem ser majorados os honorários fixados na origem, o que foi pleiteado pela mesma à fl. 152, da contraminuta, nos termos do art. 85, §11, do CPC, e do Enunciado 7 do STJ. Requer o acolhimento dos embargos, sanando a omissão e contradição apontadas, nos moldes

acima expostos.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vícios no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

E ainda, segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, **"é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)"**.

Na hipótese o *decisum* explicou com clareza que o proveito econômico obtido com a exclusão da ora embargante do polo passivo da execução que corresponde ao próprio valor da execução, em sua totalidade, sendo que, o valor da execução, no caso, corresponde ao próprio valor dado à causa, não pairando dúvidas nesse sentido.

Para que não parem dúvidas, veja-se a reprodução da ementa do v. aresto, ora embargado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA — DESCABIMENTO — NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO POR EQUIDADE — MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO — I — Decisão agravada que acolheu a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção de pré-executividade apresentada por Marta de Lima Vega, ora coagravada, excluindo a excipiente do polo passivo da ação, e condenando o excepto/exequente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC – II – Exceção de pré-executividade fundada na validade do aval prestado pela excipiente no título executivo, uma vez que sustenta ser de Edson Modena, seu esposo, a assinatura colocada acima de seu nome – Ausência de procuração nos autos conferindo outorga de poderes a Edson Modena, titular das duas assinaturas apostas no campo dos avalistas – Reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, ora agravada, na condição de avalista, haja vista que não assinou o título ou mesmo outorgou tais poderes a quem o assinou – Desnecessária, in casu, qualquer produção de prova pericial grafotécnica, pois a assinatura constante na CCB de fato não foi feita pela devedora, mas, sim, por seu cônjuge – Ausência de alegação de falsidade de assinatura – III – Tema 1076 fixado pelo C.STJ, em sede de recurso repetitivo, que veda a fixação dos honorários por apreciação equitativa, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, tornando obrigatória a observância aos percentuais fixados no art. 85, §2º, do CPC, como é o caso dos autos – Proveito econômico obtido com a exclusão do polo passivo da lide que corresponde ao próprio valor da execução, em sua totalidade – Corretamente arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono da agravada, em 10% sobre o valor da causa – Pedido de suspensão do procedimento, que não foi objeto da decisão agravada – Decisão interlocutória suficientemente motiva, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Efeito suspensivo revogado – Agravo improvido”.

Incabível, ainda, a pretendida majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, uma vez que o recurso foi interposto pela própria parte vencida, tendo a mesma pugnado pela sua minoração, sob pena de *reformatio in pejus*.

Pretende a embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colegiado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Pretende, ainda, a embargante, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1022, I e II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante todo o exposto, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual contradição ou omissão no *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator